



RESOLUÇÃO N° 1.073 DE 20 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2021, sob responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Leandra Guedes Ferreira, conforme Processo nº 1120582;

CONSIDERANDO que, após análise técnica, foi verificado o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal, aos repasses ao Poder Legislativo e à regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para aperfeiçoamento dos controles internos, da execução orçamentária e financeira, da classificação correta das despesas e da transparência na gestão pública, sem prejuízo à regularidade das contas;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Leandra Guedes Ferreira, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1120582.

Art. 2º Recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas competentes para garantir o cumprimento das disposições legais apontadas no parecer, especialmente no que se refere à correta apuração do superávit financeiro, à movimentação dos recursos vinculados à saúde e educação, e à observância das metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de agosto de 2025.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente

PUBLICADO EM

05/09/2025



PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/04/ DE 2025

**A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização**

S.S. em 11/08/2025

Presidente

Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que opinou pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Ituiutaba relativas ao exercício de 2021, sob responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Leandra Guedes Ferreira, conforme Processo nº 1120582;

CONSIDERANDO que, após análise técnica, foi verificado o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à aplicação mínima em saúde e educação, ao controle da despesa com pessoal, aos repasses ao Poder Legislativo e à regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para aperfeiçoamento dos controles internos, da execução orçamentária e financeira, da classificação correta das despesas e da transparência na gestão pública, sem prejuízo à regularidade das contas;

À ordem do dia desta sessão

12/08/2025

RESOLVE:

Presidente

Art. 1º Aprovar as contas do Município de Ituiutaba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Prefeita Municipal Sra. Leandra Guedes Ferreira, em conformidade com o parecer prévio favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº 1120582.

Art. 2º Recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas competentes para garantir o cumprimento das disposições legais apontadas no parecer, especialmente no que se refere à correta apuração do superávit financeiro, à movimentação dos recursos vinculados à saúde e educação, e à observância das metas do Plano Nacional de Educação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrários.**

12/08/2025

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

1º Vice-Presidente: André Luiz Nascimento Vilhena

2º Vice-Presidente: Sivaldo Ferreira Paiva



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS
E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Vereadora Rivea de Jesus Andrade

Projeto de Resolução CM/04/2025, que de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que "Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências".

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1120582, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal Sra. Leandra Guedes Ferreira, observando a aplicação dos limites constitucionais em saúde e educação, a regularidade da execução orçamentária e financeira e a inexistência de irregularidades impeditivas.

*Celso Antônio Bandeira de Mello também destaca: "O controle externo realizado pelo Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas é instrumento essencial de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão pública." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 1021).*

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2021, nos termos do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de agosto de 2025.

Presidente: Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho

Rivea de Jesus Andrade

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PAR E C E R Nº 134/2025

Projeto de Resolução CM/04/2025, que de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, que *"Dispõe sobre a apreciação das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências"*.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

I – RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o Projeto de Resolução CM/04/2025, que “dispõe sobre a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ituiutaba-MG, relativo ao Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências”.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1120582, emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeita Municipal Sra. Leandra Guedes Ferreira, observando a aplicação dos limites constitucionais em saúde e educação, a regularidade da execução orçamentária e financeira e a inexistência de irregularidades impeditivas.

O projeto também traz recomendação ao atual gestor para adoção de medidas administrativas visando ao cumprimento integral das disposições legais e das metas do Plano Nacional de Educação, especialmente no que diz respeito à correta apuração do superávit financeiro e à movimentação dos recursos vinculados.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 31, caput, dispõe:

"A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

O §1º do mesmo artigo estabelece:

"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver."

O §2º prevê:

"O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 12012/2025

Processo n.: 1120582

Belo Horizonte, 28 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

**A com. Fin. Orç. Tomada de Contas
e Fiscalização**

S.S. em 07/07/2025

Senhor Presidente,

Presidente

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 01/04/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 30/04/2025.

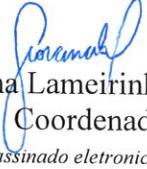
Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

Processo: 1120582

Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência: Prefeitura Municipal de Ituiutaba

Exercício: 2021

Responsável: Leandra Guedes Ferreira

Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG 152.451; Bárbara Rabello Maciel, OAB/MG 223.529; Charles Eduardo Fernandes de Abreu, OAB/MG 198.597; Daniel Augusto Pateis de Franca, OAB/MG 232.767; Débora de Almeida Reis, OAB/MG 219.529; Fabricio Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 97.625; Fernanda de Souza Bittencourt, OAB/MG 144.242; Filipe Cesar Lopes, OAB/MG 112.984; Guilherme Oliveira Martins, OAB/MG 222.395; Joseane Aparecida da Silva, OAB/MG 207.479; Julia de Paula Ribeiro, OAB/MG 231.336; Julia Garcia Resende Costa, OAB/MG 180.996; Kevyn de Oliveira Mello, OAB/MG 183.568; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcela Franca Costa, OAB/MG 239.513; Mariana Albuquerque de Moraes Trindade, OAB/MG 221.965; Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira, OAB/MG 207.350; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Murilo de Almeida Reis, OAB/MG 200.778; Natalia Titton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Nathalia Tallita Nunes da Silva, OAB/MG 211.881; Pamella Suelen Climaco de Souza, OAB/MG 222.869; Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG 121.917; Rayara Christina Araújo Quintão Santos, OAB/MG 194.664; Sabrina Araújo Ferreira, OAB/MG 210.582; Simão da Cunha Pereira Filho, OAB/MG 100.813; Stefani Cândida Bastos de Oliveira, OAB/MG 227.785; Tatiane Nascimento de Souza, OAB/MG 167.518; Thairine de Oliveira Rocha, OAB/MG 194.770; Thawana Alves Pacheco, OAB/RO 10.613; Valeria Franca Reis Oliveira, OAB/MG 148.805; Virgílio Oliveira Viana Junior, OAB/MG 233.563; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 1/4/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância se mostra cabível, afastando a irregularidade do descumprimento do art. 43, da Lei 4320/1964, nos termos da fundamentação.
2. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por Fonte de recursos.
3. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
4. Os valores repassados pelo Poder Executivo e os recebidos pelo Poder Legislativo devem ser corretamente informados, para que não haja divergência nas informações prestadas.
5. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
6. A Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE deve ser cumprida integralmente.
7. As despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família devem ser corretamente classificadas e computadas para fins de limite da despesa total com pessoal.
8. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados da gestão.
9. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Leandra Guedes Torres, prefeita municipal de Ituiutaba no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) o cumprimento das disposições contidas no art. 43, da Lei 4320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n. 101/2000 e a adoção de medidas preventivas visando evitar a reincidência;
 - b) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- c) seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, que sua utilização seja no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na referida consulta;
- d) que o Poder Executivo e o Poder Legislativo informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- e) o cumprimento integral da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- f) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021;
- g) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- h) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;
- i) a promoção de intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas do IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final;

III) científicar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;

IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;

V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1120582 - Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer - Página 4 de 13

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de abril de 2025.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA - 1/4/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Convidamos a doutora Thawana Alves Pacheco para tomar lugar.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da chefe do Poder Executivo do município de Ituiutaba, sra. Leandra Guedes Torres, relativa ao exercício de 2021.

Tendo em vista os apontamentos constantes da análise técnica à peça 32 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, foi determinada abertura de vista à responsável que se manifestou, conforme às peças ns. 46 a 51 do SGAP.

A Unidade Técnica concluiu em sede de reexame, conforme relatório à peça n. 53 do SGAP, pela rejeição das contas, conforme art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou à peça n. 57, pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o relatório, em síntese.

Vossa Excelência tem a palavra por 15 minutos.

ADVOGADA THAWANA ALVES PACHECO:

Primeiramente, quero cumprimentar o Presidente e Relator deste feito, Conselheiro Mauri Torres e, na oportunidade estendo o cumprimento aos demais presentes.

Pois bem. Trata-se de uma prestação de contas, do exercício de 2021, do município de Ituiutaba, apresentado pela prefeita Leandra Guedes Ferreira. Após o documento enviado pelo município, a Unidade Técnica apresentou duas supostas irregularidades. A abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e abertura de crédito suplementar especial sem recursos disponíveis.

E, agora, eu passo a expor os argumentos de que, no primeiro requisito, nessa suposta irregularidade, na verdade, temos sim previsão legal porque o município seguiu estritamente todo o rito procedural que é previsto na lei. Então, nós tivemos a abertura de crédito suplementar pela lei orçamentária anual, que foi devidamente regulamentada pela Lei Municipal n. 4768, que ali estabeleceu o percentual de 30% das despesas fixadas, como também autorização da Lei Municipal n. 4793, que concedeu a subvenção ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo. Então, com a devida autorização Legislativa, o município publicou o Decreto Municipal n. 9835, que levou à abertura de crédito suplementar na dotação orçamentária.

Então, Excelências, o município seguiu estritamente os ditames legais não sendo possível a rejeição de contas por falta de previsão legal. É tanto que, após a manifestação nos autos da nossa defesa, a Unidade Técnica, a ADCM, tinha um novo parecer favorável às nossas prestações de contas quanto a esse quesito. E, na hipótese de Vossas Excelências não entenderem dessa maneira, é importante ressaltar que nós estamos falando de uma suposta irregularidade, no valor de 0,3% do montante previsto, e que reiteradas vezes são levantados

por essa Corte o princípio da insignificância e da razoabilidade, que não macula as prestações de contas.

O segundo ponto é, na verdade, uma divergência sobre o levantamento das fontes dos recursos das linhas 61 e 71, o que foi prontamente verificado e reconhecido pelo município e enviados novos documentos em que se justifica de forma muito técnica. Inclusive na nossa manifestação sobre esses dados, esse equívoco que foi feito sobre esses dados, demonstrando, primeiro, que a Administração Pública não tem o anseio de agir e permanecer com negligência. Muito pelo contrário, reconheceu, sim, esse equívoco, enviou a documentação para ser retificada e que, inclusive essa suposta irregularidade, estamos falando de um percentual de 0,69% do total das receitas previstas. Então, é novamente um percentual inexpressivo que não compromete o equilíbrio na execução orçamentária.

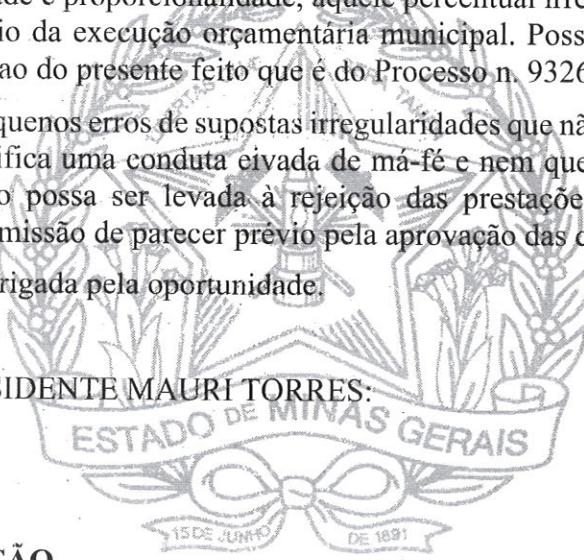
E sobre essa pauta, essa questão do equilíbrio da execução orçamentária, também temos reiteradas decisões nesta Corte que, mesmo com o parecer técnico pedindo a rejeição da prestação de contas, as Excelências analisam o exercício financeiro do município no contexto geral e verificam que, ali, pela baixa materialidade, pelo princípio da insignificância, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, aquele percentual irregular é inexpressivo, não compromete o equilíbrio da execução orçamentária municipal. Posso dar como exemplo um caso muito semelhante ao do presente feito que é do Processo n. 932612.

Assim, Excelências, pequenos erros de supostas irregularidades que não têm um caráter gravoso – e também não se verifica uma conduta eivada de má-fé e nem que contraria o princípio do interesse público – não possa ser levada à rejeição das prestações de contas. Por isso, o município pugna pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do exercício 2021.

É isso, Excelências. Obrigada pela oportunidade.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Agradeço a Advogada.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 4768, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 503.228.661,00.

1-1. Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

A Unidade Técnica informou que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.533.242,88 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/1964.

A defendente apresentou sua defesa, às peças ns. 46 a 51 do SGAP, e alegou, que a Lei Municipal n. 4.793/21 (Peça 48 / Arquivo 3223729) autorizou a concessão de subvenção ao Hospital São José da Sociedade de São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 1.533.242,88 (um milhão quinhentos e trinta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos),

sendo compatível a abertura do crédito suplementar questionado na análise inicial. Informou que a abertura do crédito suplementar autorizado foi efetuada pelo Decreto Municipal n. 9.835 (Peça 50 / Arquivo 3223728).

Por fim, alegou que os valores apontados são irrelevantes e invoca o princípio da razoabilidade e insignificância, o que afastaria o apontamento inicial.

Em reexame, a Unidade Técnica verificou, peça n. 51 do SGAP, que a Lei Municipal n. 4.793/21 (peça nº 48/Arquivo nº 3223729), ao autorizar a concessão de subvenção no valor de R\$ 1.533.242,88, dotação já prevista na Lei Orçamentária anual, atende as diretrizes para suplementação, afastando o apontamento, entendimento que ratifico.

Foi apontado ainda, à abertura de abertos créditos especiais no valor de R\$ 1,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento que compartilho.

Ademais, verificou a Unidade Técnica que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 5.791.754,87, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que R\$ 3.493.903,15 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

A defendant apresentou sua defesa, às peças ns. 46 a 51 do SGAP, e informou que no DCASP individual, a autarquia previdenciária registrou superávit em montante expressivo, no valor de R\$ 23.251.893,64.

Declarou que, as informações contabilizadas no módulo DCASP, para as fontes 00 e 103, não condiziam com a real execução da autarquia previdenciária, o que reduziu a disponibilidade das fontes ordinárias.

Demonstrou que a distribuição dos saldos por fonte foi equivocada, reduzindo o resultado superavitário.

Mostrou que, para dirimir as irregularidades, solicitou autorização a esta Corte, e realizou a retificação das informações prestadas, o que não causou prejuízo na análise de contas de 2020 e corrigiu os valores declarados nas fontes.

Invocou ainda, o princípio da razoabilidade e insignificância, apontando que o valor correspondente não teria o condão para macular as contas prestadas.

Em reexame, a Unidade Técnica aponta à peça n. 51 do SGAP, que apesar da gestão alegar a retificação das informações, verificou-se que, os dados constantes atualmente no SICOM são os mesmos considerados na análise inicial, assim, as retificações alegadas não foram processadas. E continua alegando que, tal fato ocorreu vez que as remessas ao SICOM com os Códigos de Acompanhamento: 971547702 - CASMI; e 971551275 e 974549823 - Prefeitura, foram invalidadas em 18/6/2023 pelo motivo - Rollback, conforme relatórios “Histórico Envio Órgão”.

Desta forma a Unidade Técnica manteve seu entendimento apresentado na análise inicial, pela irregularidade deste item.

Compulsando os autos, verifico que o valor dos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis foi de R\$ 3.493.903,15, o que representou apenas **0,66%** dos créditos concedidos (R\$ 530.326.304,71), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

No exame do caso concreto, constato que a Casa, em diversas decisões colegiadas, aplicou o princípio da insignificância, combinado com a interpretação sistemática e integradora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nas hipóteses em que o percentual das despesas empenhadas, provenientes de créditos adicionais, abertos sem recursos, for inferior a 1% do total dos créditos concedidos, ou do total da receita ou da despesa, a depender do referencial utilizado, consoante deliberações nos processos n.1119825, n. 1104638 e n. 1104285.

Diante disso, divirjo da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido da rejeição das contas, por entender que, ainda que tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, o valor dos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis foi de R\$ 3.493.903,15, o que representou apenas **0,66%** dos créditos concedidos (R\$ 530.326.304,71), o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, o afastamento da irregularidade remanescente e a consequente aprovação das contas, com base no disposto no art. 45, inciso I da Lei complementar n. 102/2008.

A Unidade Técnica verificou, ainda, em determinadas fontes indicadas para abertura de créditos adicionais, divergência entre o valor do superávit financeiro informado no quadro anexo do Balanço Patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM), sendo considerado em sua análise o de menor valor.

Em face ao exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, a Unidade Técnica constatou a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com as orientações contidas na Consulta TCEMG n. 932.477/2014, observadas as exceções ali previstas.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido da necessária observação do parecer exarado na consulta TCEMG n. 932477/2014, que trata da vedação da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das originadas do Fundeb, Ensino e Saúde.

2-Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasso ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$ 11.781.100,00, o que representa **5,89%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

A Unidade Técnica informou que ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, exercício 2021, anexo, verificou-se que existe divergência na informação prestada entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura, enquanto a Câmara informou a quantia de R\$ 1.214.675,00, a Prefeitura informou o montante de R\$ 1.207.272,00.

Verificou-se também divergência na informação prestada entre o valor do Repasse Concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara, a Prefeitura informou o montante de R\$ 12.988.372,00 e a Câmara informou a quantia de R\$ 12.995.775,00.

Desta forma, considerando as informações constantes na movimentação bancária do Poder Executivo e Legislativo (relatório Movimentação Conta Bancária), no Relatório do Controle Interno, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, foi considerado na análise o valor de Repasse Concedido de R\$ 11.996.100,00 e de Numerário Devolvido de R\$ 215.000,00.

A Unidade recomendou que o Poder Executivo e o Poder Legislativo informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário, posicionamento que ratifico.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico inicial que foi aplicado em MDE o montante de R\$ 59.802.725,38, equivalente a **25,59%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Informou que foram consideradas despesas com MDE os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias ns. 308 - 4 - CEF 308-4 CAIXA FOPAG, 40 - 9 - CEF 40-9 Movimento, 51893 - X - B.B 51.893-X - PRO INFANCIA- CONST.CRECHE, 5654 - 5 - BB 5.654-5 EDUCACAO 10% e 73333 - 4 - BB 73333-4 MOVIMENTO, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da Meta n. 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014, alcançando o percentual **92,97%**.

No que se refere à Meta n. 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de **29,25%** no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, de acordo com a Unidade Técnica, o município observou o piso salarial profissional nacional, previsto no artigo 5º, da Lei Federal n. 11.738/2008.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 59.170.013,52, representando **25,87%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou que foram consideradas despesas com ASPS os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias ns. 16422 - 4 - BB 16.422-4 SAUDE M. VINCULADA, 624011 - 8 - CEF 624011 8 CONTA UNIFICADA FMS, 308 - 4 - CEF 308-4 CAIXA FOPAG, 62594 - 9 - CEF 62.594-9 FMS ADESÃO ERAF e 73333 - 4 - BB 73333-4 MOVIMENTO, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **45,42%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **2,52%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **47,94%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

Informou a Unidade Técnica que foram incluídas as despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família no total das despesas com pessoal, conforme parecer exarado nas Consultas TCE/MG n. 898.330 e n. 838.498.

Diante disso, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e n. 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00% da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (4,91% da Receita Corrente Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n.102/2008.

Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou integralmente os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o

controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Ituiutaba, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1- IEGM – município de Ituiutaba de 2016 a 2021

DIMENSÃO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	B+	B	B+	B	B
i-Cidade	C	C	C	C	C	C
i-Educ	C+	B	B	C+	C	B
i-Fiscal	B	B+	B+	B+	B+	B
i-Gov TI	B	B	C+	C+	B	B
i-Planejamento	C+	C+	C+	C	C	B
i-Saúde	C	C	C+	C+	C+	B
Resultado final	C	B	B	B	C+	B

Fonte: SGAP – fl. 40 da peça n. 46.

Os dados da tabela acima demonstram em 2021 foi apurado avanço em relação ao exercício de 2020, passando da faixa C+ (em fase de adequação), para B (efetiva), as dimensões i-Amb. e i-cidade, se mantiveram na mesma faixa. Houve piora nos resultados da dimensão i-Fiscal, quanto as dimensões i-Educ, i-Fiscal e i-Saúde houve avanço dos faixas.

Assim, recomendo ao gestor que ~~promova intervenções~~ efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas do IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** da responsável pela Prefeitura Municipal de **Ituiutaba**, no exercício de 2021, **sra. Leandra Guedes Torres**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnico, peças n. 32 e 53 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) o cumprimento das disposições contidas no art. 43, da Lei 4320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n. 101/2000 e a adoção de medidas preventivas visando evitar a reincidência;
- b) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder

à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;

- c) seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar n. 101/2000 que objetivam assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, que sua utilização seja no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na referida consulta;
- d) que o Poder Executivo e o Poder Legislativo informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- e) o cumprimento integral da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- f) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021;
- g) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- h) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498 e n. 898.330;
- i) a promoção de intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas do IEGM, visando a melhoria dos resultados parciais e o final.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

sb/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS